

Não vale como certidão.

Processo : **0002260-57.2019.8.08.0011** Petição Inicial : **201900271969**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**
Vara : **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **26/02/2019**

Distribuição

Data : **26/02/2019 14:59**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

7070/ES - WELITON ROGER ALTOE

Requerido

005320/ES - ROBSON LOUZADA TEIXEIRA

FABIANNY UCELLI BEDIM

13428/ES - FREUD ALIGHIERI DE OLIVEIRA SILVA

249410/SP - KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO

Juiz: BERNARDO FAJARDO LIMA

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0002260-57.2019.8.08.0011** Requerente: ----- Requerido: -----

SENTENÇA**Relatório**

Vistos etc.

1. Trata-se **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta por ----- em face do -----, todos já qualificados nos autos. Alega os autores em síntese, que no dia do nascimento de seu primeiro filho, a saber 02.02.2019, o autor teve seu acesso à sala de parto impedido pela segunda requerida sem qualquer explicação plausível, violando o direito da autora de ter um acompanhante no momento do parto bem como o direito do autor de acompanhar sua esposa e autora durante o procedimento. Requereu a procedência dos pedidos iniciais para condenar os requeridos a pagar indenização de R\$ 20,000 (vinte mil reais) para cada autor a título de danos morais, devido a violação do

direito de acompanhante no parto previsto no art. 19-J da Lei 11.108/2005.

2. Despacho citatório que recebeu a inicial em fls. 29. Citado em fls. 29verso, apresentou embargos monitórios às fls. 30/46, instruída com os documentos de fls. 47/64. Réplica aos embargos monitórios em fls. 66/76.
3. Decisão saneadora às fls. 77/78, acolhendo e indeferindo a AJG ao requerido/embargante. A instrução seguiu de maneira regular, sendo colhido o depoimento pessoal do embargante/requerido e embargado/requerente, fls. 93/94 e uma testemunha, sendo seu depoimento registrado em mídia digital encartado às fls. 125. Alegações finais apresentada pelas partes às fls. 127/133 e 146/157.
4. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Fundamentação

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

5. No tocante a legitimidade, como regra geral, deve estar presente a correspondência entre as partes do processo e pessoas que integram a relação jurídica de direito material objeto do litígio. A princípio, a médica que atendeu a paciente é parte legítima na ação de indenização. Entretanto, na hipótese dos autos, a médica prestou o serviço pelo SUS, logo, resta caracterizada sua ilegitimidade passiva, motivo pelo qual acolho a preliminar invocada, conforme orienta o tema 940, julgado pelo STF, em interpretação do art. 37, §6º, da CF e, por consequência **excluo a ----- do polo passivo desta demanda**.

6. Não havendo preliminares a analisar e estando presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, **passo a enfrentar o mérito**.

7. No mérito, os pedidos iniciais são totalmente procedentes. A prova produzida nos autos demonstrou que restaram implementados os pressupostos configuradores do dever de indenizar pela parte requerida. A Lei 11.108/2005, alterou a Lei 8080/90 (que disciplina o Sistema Único de Saúde), para incluir os artigos 19-J e 19-L, que asseguram à parturiente a presença de um acompanhante, por ela indicado, em todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

8. Conforme se constata do texto legal, o direito do autor de acompanhar sua esposa durante o parto, em verdade constitui uma derivação, uma decorrência do direito da parturiente de se fazer

acompanhar. Com base na violação deste direito é que o autor sustenta os danos morais sofridos, decorrentes da impossibilidade de acompanhar o nascimento do primeiro filho.

9. No caso em apreço, não há comprovação da ocorrência de alguma excludente de responsabilidade do hospital requerido. As provas testemunhais, em especial destaque as declarações da testemunha Carolina Martins que declarou que **“não havia nada que impedisse o pai entrar de no parto”**, **não merecendo prosperar o cenário de risco e a postura do impedimento para preservar atendimento adequado a segunda autora.**

10. O conjunto probatório é inconteste e se presta a testificar que a condição clínica da autora não importava em qualquer impedimento para que não fosse acompanhada no momento do procedimento pelo autor. Nesse sentido, entendo que a tese de ocorrência de risco à gestante ou evoluções do quadro de pressão alta, por si só, não é suficiente para afastar um direito reconhecido em lei federal.

11. Caracterizado, pois, o dever de indenizar, pois não se tem dúvida de que houve afronta à dignidade dos autores, bem como supressão de um momento único de suas vidas, um direito que lhes eram assegurados.

12. Nessa linha, considerando a extensão do dano, a conduta de relativa gravidade, a condição financeira das partes, o duplice caráter desse tipo de indenização (compensatório e pedagógico) e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço o quantum de R\$ 15.000,00 a cada autor.

Dispositivo

13. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme orienta o Tema 940, julgado pelo STF, em interpretação do art. 37, §6º, da CF e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a -----, com fundamento no at. 485, VI, do CPC. De outro lado, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar**

----- **ao pagamento em favor dos autores ao pagamento de R\$ 15.000,00**

(quinze mil reais) a título de danos morais **em favor de cada autor.**

14. Por fim, em face da sucumbência dos réus condeno-os a suportarem o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015, ressalvada a suspensão da cobrança pelo deferimento da AJG.

15. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem necessidade de nova conclusão, **intime-se** a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias, procedendo-se da mesma forma em caso de recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso de apelação.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 01 de agosto de 2022.

BERNARDO FAJARDO LIMA

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por BERNARDO FAJARDO LIMA em 03/08/2022 às 18:31:19, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1931-7693595.

Dispositivo

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme orienta o Tema 940, julgado pelo STF, em interpretação do art. 37, §6º, da CF e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a -----, com fundamento no at. 485, VI, do CPC. De outro lado, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar**

----- **ao pagamento em favor dos autores ao pagamento de R\$ 15.000,00**

(quinze mil reais) a título de danos morais **em favor de cada autor.**